CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

02

PROJETO DE LEI Nº 04 /2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC.

Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade para os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de TIJUCAS-SC utilizarem lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, compreende-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADO
EM Primeira Votação
18 / 03 / 2020
Presidente Secretário

Tijucas, 04 de Fevereiro de 2019.

TIDO NO EXPEDIENTE
06 / 02 / 2020
1º Secretário

APROVADO
EM Segunda Votação
18 / 03 / 2020
Presidente Secretário

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
VEREADOR

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

03

JUSTIFICATIVA

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas e luminárias de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Tijucas-SC**".

Nos dias atuais, é cada vez mais comum o uso da tecnologia de diodos emissores de luz em diversos equipamentos eletrônicos, como televisores, semáforos, telefones celulares e até mesmo para a iluminação de ambientes.

A substituição das lâmpadas convencionais pela iluminação LED é uma forte tendência, em virtude das vantagens relacionadas a durabilidade e consumo de energia. Isto porque a energia consumida pelo LED é revertida em iluminação e não em calor, evitando-se assim o desperdício de energia. Veja-se o quadro comparativo de durabilidade, consumo e outras informações entre as lâmpadas convencionais, fluorescentes e de LED:

	CONVENCIONAIS	FLUORESCENTES	LED
Durabilidade	1 ano	5 anos	15 anos
Consumo	50 w	10 w	5 w
Economia	X	Até 80%	Até 95%
Emissão de Calor	Alta	Média	Baixa
Ecológica	Não contém mercúrio	Contém mercúrio	Não contém mercúrio
Eficiência	Pouca	Mediana	Muita

A iluminação LED não emite radiação IV/UV, o que evita danos à pele, plantas e também objetos ou produtos expostos como roupas, calçados, móveis, decorações e obras de arte.

04

Como o LED não possui em sua composição metais pesados como chumbo e mercúrio, não há necessidade de um descarte especial como as lâmpadas fluorescentes.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Tijucas, 04 de Fevereiro de 2019.

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
VEREADOR

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Assunto: **MATÉRIA PARA REGISTRO NO SAPL**
De: Vereador Cláudio Negão <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 04/02/2020 11:42

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

05

- P.L 000.2020 - Lâmpadas e Luminárias LED.doc (~57 KB)

Olá Gustavo e Zenir, tudo bem?

Segue anexo Projeto de Lei para cadastramento no Sapl.

Muito Obrigado.

Att;

André

--
Gabinete: Vereador Cláudio Tiago Izidoro
Câmara Municipal de Tijucas
Fone: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

06

Setor Legislativo

Memorando nº. 003/2020/SELEG

Tijucas/SC, 05 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 04/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 10 / 02 / 2020 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 04/2020 "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas e luminárias de led (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Tijucas".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 004 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA VEDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIR LEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 07/02/2020 HORA:__:__
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 04/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 08 a 11);
b) Publicou-se (folha 09);
c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 10);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 09 e 11).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 11 de 02 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 12/02/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

09

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 4/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC.

Apresentação: 5 de Fevereiro de 2020
Autor: Cláudio Tiago Izidoro
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGAIREX - Aguardando Inclusão no Expediente
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 5 de Fevereiro de 2020
Ultima Ação: AGUARDANDO
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 11 / 02 / 2020

10

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 11/02/2020 08:30

- PLOLE 004 - 1.pdf (~730 KB)
- PLOLE 005 - 1.pdf (~954 KB)
- PLOLE 006 - 1.pdf (~760 KB)
- PLOLE 007 - 1.pdf (~1.0 MB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 04/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 05/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 06/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 07/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

PESQUISA NACIONAL EXCLUSIVO! PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ! CONHEÇA AGORA
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DO+USO+DE+L%C3%82MPADAS+E+LUMIN%C3%81RIAS+DE+L
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DO+USO+DE+L%C3%82MPADAS+E+LUMIN%C3%8
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DO+USO+DE+L%C3%82MPADAS+E+LUMIN%C3%8
→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+OBRIGATORIEDADE+DO+USO+DE+L%C3%82MPADAS+E+LUMIN%C3%81RIAS+DE+L

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 13 de fevereiro de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 14/02/20
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 04/2020
Autor: Claudio Tiago Izidoro
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC.

PARECER JURÍDICO N. 16/2020

> Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa a durabilidade e evita o desperdício de energia.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, as fls. 03/04 atendendo ao disposto na norma regimental. Salienta-se que a proposta não gera despesas não autorizadas ao Chefe do Executivo, uma vez que os custos da implantação fica a cargo do loteador/empreendedor.

Foi lido no expediente no dia 06/02/2020.

Destaca-se que as fls. 10 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 09 consta que foi publicado no mural em 11/02/2020.

Foi juntado ao projeto as fls. 09 e 11 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei já promulgada sobre o assunto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição Federal no artigo 23 prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica no artigo 39 dispõe:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e para autorização abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei nº Orgânica 1/2011)
IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
VII - alienações de bens públicos;
VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extenção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração bem pública, como a definição das respetivas atribuições;
XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)(...).

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

O art. 50, 2°, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

> "*as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*".(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, não vislumbrando interferência nos Poderes.

Esclarece que cabe aos nobres vereadores observarem quais implicações e benefícios serão gerados com a aprovação do Projeto; entre outros pontos a serem discutidos – no que se refere ao mérito do projeto em si, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

No âmbito federal a Lei n. 6766/79 regulamenta a matéria. No Município a Lei n. 512/83 prevê acerca do zoneamento, uso e ocupação do solo e a Lei n. 756/90 estabelece acerca do parcelamento do solo.

Manifesta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial. Contudo, a boa técnica seria modificar a Lei Municipal já existente.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio e Comissão de Agricultura e Meio Ambiente.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELO ENCAMINHAMENTO AO AUTOR.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 18 de fevereiro de 2020

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 19 de 02 de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 19/02/2020
Nome: Jenine Rodrigues
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 002 /2020 às Comissões CCJ e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 20 de fevereiro 2020.

ODIRLEI RESINI
1º Secretário
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 21 / 02 / 2020

NOME: Bruna da Silva Alves

ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Memorando Circular nº 4/2020 Tijucas/SC, 21 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor Vereador
Cláudio Tiago Izidoro
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Vereador,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar o Projeto de Lei nº 004/2020, para manifestação, conforme Parecer Jurídico nº 16/2020. Após, devolver a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM: 21 / 02 / 2020
NOME: Cláudio T. Izidoro
ASSINATURA:

20

EMENDA SUBSTITUTIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020

AUTOR: CLÁUDIO TIAGO IZIDORO

O Vereador que abaixo subscreve, fundamentado nos §§ 1º e 4º do artigo 100 e no artigo 103 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 004/2020:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2065, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 2065, de 14 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Luminárias de LED (diodo emissor de luz) com potência mínima de 190 watts para as avenidas e ruas principais e para as ruas secundárias, as luminárias de LED deverão possuir potência mínima de 120 watts, conforme padrão CELESC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação, revogando-se o inciso II do artigo 2º da Lei nº 2065, de 14 de setembro de 2007.

Tijucas, 28 de fevereiro de 2020.

APROVADO
EM Única Votação
18 / 03 / 2020
Presidente Secretário

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
VEREADOR

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO TIAGO IZIDORO

Memorando nº. 005/2020

Tijucas/SC, 02 de março de 2020.

A Senhora Vereadora
Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Vereadora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para devolver o Projeto de Lei nº 4/2020, com as alterações sugeridas no Parecer Jurídico nº 16/2020. Encaminha-se para a Comissão de Constituição e Justiça para dar tramitação no ato Legislativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
VEREADOR

RECEBIDO EM: 02/03/2020
NOME: Bruna da Silva Dias
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

Memorando Circular nº. 004/2020/CCJ Tijucas/SC, 5 de março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 09 de março de 2020, no horário das 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata nº 005/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 10 horas do nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Vereadora Elizabete Mianes da Silva (membro), com o objetivo de discussão e aprovação do Projeto de Lei nº **004/2020**. Colocado em discussão e aprovação o Parecer 004/2020, da Relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva ao ***Projeto de Lei nº 004/2020***, com a ementa "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS –SC.*" de iniciativa do Poder Legislativo. O Projeto obteve aprovação das Vereadoras Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Elizabete Mianes da Silva, ausência do Vereador Écio Hélio de Melo. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

Écio Hélio de Melo – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora
Maria Edésia da Silva - Presidente

PARECER Nº 004/2020

PROJETO DE LEI Nº 004/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS –SC.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 09 de março de 2020 às 10h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Maria Edésia da Silva Vargas, designou o Vereador Écio Hélio de Melo como relator do Projeto de Lei nº 004 de 2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – DO RELATÓRIO:

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Vereador Cláudio Tiago Izidoro e dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas e luminárias de led (Diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Tijucas –sc.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 39, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

> *Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XV- dar e alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos.*

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico nº 16/2020, houve sugestão de modificação e foi acatado pelo Autor do Projeto, onde consta nas folhas 20 emenda substitutiva

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

No tocante ao mérito, a Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical.

Nota-se que com a sugestão de modificação do inciso I do artigo 2º da Lei nº 2065 de 14 de setembro de 2007, tem como benefícios a redução da demanda de energia, proteção contra elevação de preços, durabilidade estimada em até cem mil horas de uso, LED não emitem radiação UV e não contêm mercúrio;

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer dessa relatora é pela apreciação e aprovação da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 004/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Écio Hélio de Melo
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edesia da Silva Vargas
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 004/2020 de origem do Legislativo para a Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio para análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 09/03/2020
NOME: Daiane
ASSINATURA: Daiane

Memorando Circular nº. 003/2020/CEDH Tijucas/SC, 12 de março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membros da CEDH.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de março de 2020, às 19 horas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 55, 101 ,102/2019, o Projeto de Lei nº 004/2020 do Legislativo e o Projeto de Lei nº 2381/2020, do Executivo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Publicado em 12/03/2020 Daiane

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DATA: 16 de março de 2020
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2020
AUTOR DA MATÉRIA: CLÁUDIO TIAGO IZIDORO
EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC
RELATORA: ELIZABETE MIANES DA SILVA

PARECER Nº 002/2020

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Cláudio Tiago Izidoro, o projeto em epígrafe pretende instituir a obrigatoriedade de utilizar lâmpadas LED na rede de iluminação pública para os novos loteamentos.

A presente proposição foi lida no expediente, nos termos regimentais, no dia 06 de fevereiro de 2020, (folhas 02) e recebeu emenda substitutiva, do próprio autor (folhas 20).

Na sequência do processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça (folhas 24 a 27) a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucionais e legais, sendo aprovado pela referida Comissões.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, cabendo-nos, na qualidade de Relatora,

deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do artigo 58 do Regimento Interno, conforme segue:

> **Art. 58, do Regimento Interno:** À Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, compete opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a: (alterado pela Emenda de Revisão n. 001/2011).
> I - educação;
> II - saúde;
> III - comunicações;
> IV - obras públicas;
> V - pessoal;
> VI - contrato em geral;
> VII - patrimônio histórico;
> VIII - esporte;
> IX - defesa do consumidor;
> X - fiscalização e regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial de transporte coletivo;
> XI - indústria;
> XII - comércio.
> XII – juventude.
> **Parágrafo único**. Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a concessão de auxílios, fiscalizando a correta aplicação dos mesmos.

É o relatório.

ANÁLISE E VOTO DA RELATORA:

O projeto determinava a obrigatoriedade para os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Tijucas de utilizarem lâmpadas de LED na rede de iluminação pública.

Porém, conforme sugestão jurídico, o autor preferiu modificar a Lei já existente, alterando o inciso I, do artigo 2º da Lei nº 2065, incluindo as luminárias de LED com potência mínima de 190 watts para as avenidas e ruas principais e luminárias de LED com potência mínima de 120 watts para as ruas secundárias.

No que tange ao mérito, salienta a importância da matéria, em virtude das vantagens relacionadas a durabilidade e consumo de energia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Reconhecendo a relevância da substituição das lâmpadas convencionais pela iluminação LED é uma forte tendência e sabendo que a energia consumida pelo LED é revertida em iluminação e não em calor, evitando-se o desperdício de energia, a Vereadora Relatora emite **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 004/2020.

É o voto.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão, em reunião realizada hoje, dia 16 de março de 2020, aprovou a Emenda Substitutiva do projeto de Lei nº 004/2020, nos termos do parecer da Relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva.

Sala das comissões, 16 de março de 2020.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo

FABIANO MORFELLE
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo

Ata nº 005/2020 da Reunião da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Indústria e Comércio (CEDH)

As 19 horas do décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Vereadores Membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Indústria e Comércio, sendo, Rudnei de Amorim (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (membro) e Fabiano Morfelle (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei n° 004/2020**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva referente ao Projeto, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC" de iniciativa do Poder Legislativo, *ob*tendo **aprovação à emenda do Projeto de Lei** dos membros presentes. Encaminha-se o Projeto para votação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Indústria e Comércio e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

FABIANO MORFELLE
Membro

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 004/2020 para o Gabinete da Presidência para que seja pautado e votado em Sessão Plenária.

Sala das comissões, 16 de março de 2020.

RUDINEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 18/03/2020
NOME: Jenimar Rodrigues
ASSINATURA: _____